



Acórdão 01427/2020-8 - 1ª Câmara

Processo: 12725/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Governador Lindenberg

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: JULIANO COVRE TREVISANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS - ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DO SERVIDOR E O INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS - REGULAR - ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do senhor Juliano Covre Trevisani, Secretário de Saúde, referente ao exercício de 2018.

No **Relatório Técnico Contábil 453/2019-5** (peça 53) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 565/2019-1** (peça 54) para a **citação** do responsável.

Regularmente citado - **Termo de Citação 01046/2019-6** (peça 56), o gestor não encaminhou os documentos e justificativas, conforme certificado pelo Núcleo de Controle de Documentos (peça 60), sendo emitida **Manifestação Técnica**



00174/2020-2, sugerindo o reconhecimento da revelia do responsável para o prosseguimento da instrução.

Ato contínuo, declarei através do despacho 07303/2020-1 (peça 65), à revelia do responsável, que, por conseguinte, encaminhei os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00451/2020-1** (peça 67), opinando no sentido que as constas do responsável Sr. **Juliano Covre Trevisani,** seja julgada **IRREGULAR**, em face das irregularidades a serem analisadas mais adiante.

O Ministério Público Especial de Contas, através de **Parecer 01435/2020-2** (peça 71), da 2ª Procuradoria Especial de Contas, anui integralmente aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na supracitada ITC, tecendo apenas argumentos adicionais, pugnando pela irregularidade da prestação de contas.

Em face do pedido de **sustentação oral** por parte do gestor (peça 74), **o julgamento adiado**, o processo retirado de pauta e encaminhado para a Área Técnica para os impulsos subsequentes.

Ato contínuo, o NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a Manifestação Técnica de Defesa Oral **00046/2020-8** (peça 81), **opinando** pelo seguinte:

. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foram examinadas as justificativas e documentos apresentados em fase de defesa oral relativa a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Governador Lindemberg**, exercício de 2018.

Considerando que as justificativas e documentos apresentados em fase de defesa oral foram suficientes para o afastamento das irregularidades, mantidas na Instrução técnica conclusiva 451/2020, sugere-se quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR, as contas do Sr. Juliano Covre Trevisani no exercício da função de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Lindemberg, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual

621/2012.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02994/2020-6** (peça 85) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, **anui** à proposta contida na Manifestação Técnica de Defesa Oral **00046/2020-8**, pugnando seja a presente prestação de contas julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a expor um breve resumo da Manifestação Técnica supracitada, acerca da sustentação oral e documentos encaminhados pelo gestor em sua defesa, acerca das irregularidades a seguir abordadas:

II.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS). (ITEM 3.5.2.3 DO RTC 453/2019-5).

Verificou a Área Técnica que "em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, que os valores registrados pela gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 231.09% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas", conforme tabela abaixo:

Tabela 17) Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Posimo do Providência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Bogistrado	% Recolhido	
Regime de Previdência	Inscrições	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/CX100)	(B/Cx100)	
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Regime Geral de Previdência Social	927.133,23	927.000,26	401.216,66	231,08	231,05	



Totais	927.133,23	927.000,26	401.216,66	231,08	231,05

Fonte: Processo TC 12725/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Da Análise das justificativas apresentadas na defesa oral

Vimos por meio das justificativas e documentos apresentados, que o total da conta contábil 218810102 – INSS a recolher, estava com valores superiores a folha de pagamento porque havia lançamento contábil a "débito e a crédito", realizado no final do exercício, para ajustes de conta corrente negativa e ajuste de fonte de recurso com saldo invertido por fonte.

Do relatório razão, apresentado pela defesa, extraímos valores que <u>não</u> representavam retenções a serem pagas, <u>mas apenas lançamento de</u> <u>ajuste</u>, conforme se observa da tabela abaixo:

Descrição	valor
do ajuste	
Movimentação extraorçamentária nº 42/2018 para ajuste de fonte de recurso com saldo invertido na fonte	23.000,00
Movimentação extraorçamentária nº 48/2018 para ajuste de fonte de recurso com saldo invertido na fonte	31.686,23
Movimentação contábil – ajuste conta corrente negativa nº1/2018	445.803,62
Movimentação contábil - extraorçamentário nº3/2018, para acerto de saldo negativo conta corrente	25.339,71
Movimentação contábil – encerramento – Passivo nº7/2018 – estorno Pcasp	0
Total dos ajustes na conta de retenção de contribuição previdenciária	525.829,56

Fonte: razão da conta contábil 218810102001.F-INSS-SERVIDOR.

Desta forma, excluindo os valores de ajustes que totalizaram R\$525.829,56, dos valores apresentados pelo relatório técnico (R\$927.133,23), conclui-se que valores <u>inscritos</u>, somam, de fato, R\$401.303,67;

Contribuições Previdenciárias – Servidor, após ajustes.

Regime de	DEMDFLT	FOLRGP	%	%
-----------	---------	--------	---	---



Previdência	Inscrições	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/CX100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Geral de Previdência Social	401.303,67	401.170,70	401.216,66	100,02	99,99

De acordo com a tabela acima, os valores <u>registrados</u> (inscrições) na contabilidade passaram a representar **100,02**% dos valores devidos e apurados pela folha de pagamento, sendo considerados aceitáveis para fins desta análise.

Diante dos fatos, sugere -se seja afastada a irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decido afastar** a presente irregularidade.

II.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (ITEM 3.5.2.4 DO RTC 453/2019-5).

Verificou a Área Técnica que "os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 231,05% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins análise das contas", conforme tabela abaixo:

Tabela 17) Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado	% Recolhido	
Regime de Frevidencia	Inscrições	Baixas (B)	Devido (C)	(A/CX100)	(B/Cx100)	
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Regime Geral de Previdência Social	927.133,23	927.000,26	401.216,66	231,08	231,05	
Totais	927.133,23	927.000,26	401.216,66	231,08	231,05	



Fonte: Processo TC 12725/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Da Análise das justificativas apresentadas na defesa oral

Vimos por meio das justificativas e documentos apresentados, que o total da conta contábil 218810102 – INSS a recolher, estava com valores superiores a folha de pagamento porque havia lançamento contábil a "débito e a crédito", realizado no final do exercício, para ajustes de conta corrente negativa e ajuste de fonte de recurso com saldo invertido por fonte.

Do relatório razão, apresentado pela defesa, extraímos valores que não representavam retenções a serem pagas, **mas apenas lançamento de ajuste**, conforme se observa da tabela abaixo:

Descrição do ajuste	valor
Movimentação extraorçamentária nº 42/2018 para ajuste de	23.000,00
fonte de recurso com saldo invertido na fonte	
Movimentação extraorçamentária nº 48/2018 para ajuste de	31.686,23
fonte de recurso com saldo invertido na fonte	
Movimentação contábil – ajuste conta corrente negativa	445.803,62
n°1/2018	
Movimentação contábil - extraorçamentário nº3/2018, para	25.339,71
acerto de saldo negativo conta corrente	
Movimentação contábil – encerramento – Passivo nº7/2018 –	0
estorno Pcasp	
Total dos ajustes na conta de retenção de contribuição	525.829,56
previdenciária	

Fonte: razão da conta contábil 218810102001.F-INSS-SERVIDOR.

Desta forma, excluindo os valores de ajustes que totalizaram R\$525.829,56, dos valores apresentados pelo relatório técnico (R\$927.000,26), conclui-se que valores registrados como **baixas**, somam, de fato, R\$401.170,70;

Contribuições Previdenciárias - Servidor, após ajustes.

Regime de	DEM	DFLT	FOLRGP	%	% Recolhid o (B/Cx100
Previdênci a	Inscriçõe s	Baixas (B)	Devido (C)	Registrad o (A/CX100)	
Regime					
Geral de	401.303,6	401.170,7	401.216,6	100.00	00.00
Previdência	7	0	6	100,02	99,99
Social					

De acordo com a tabela acima, os valores <u>baixados (recolhidos)</u> conforme registros contábeis passaram a representar **99,99**% dos valores devidos e



apurados pela folha de pagamento, sendo considerado aceitáveis para fins desta análise.

Diante dos fatos, sugere-se seja afastada a irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet,* **decido afastar** a presente irregularidade.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-1427/2020 - 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- **1.1. Afastar** os seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos e fatos aduzidos pela Área Técnica:
- **1.1.1.** Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (ITEM 3.5.2.3 DO RTC 453/2019-5).
- **1.1.2**. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (ITEM 3.5.2.4 DO RTC 453/2019-5).



- **1.2.** Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Governador Lindemberg** sob responsabilidade da Sr. **Juliano Covre Trevisani**, Secretário de Saúde, relativa ao exercício de **2018**, sob o aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012;
- 1.3. Dar CIÊNCIA à parte e ao MPC, na forma regimental;
- **1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.
- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 20/11/2020 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.
- **4.** Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição